

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5013833-84.2011.404.7107/RS**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALCYR FRANCISCO STACKE
: CASSIO DE ABREU
: CONSTANTINO ORSOLIN
: EVERSON MONTENEGRO ROSSI
: LUIZ ALBERTO GONZALEZ RIBAS
: MONTERRY MONTAGEM E STANDS LTDA ME
: ODILON CAMPELO ECHEVERRI
: PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI
: SANDRO CAZZANELLI
: VERA ROSANE GONCALVES MADEIRA
: WAGNER ADILSON KOCH

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra *Constantino Orsolin, Vera Rosane Gonçalves Madeira, Sandro Cazzanelli, Alcyr Francisco Stacke, Everson Montenegro Rossi, Wagner Adilson Koch, Cássio de Abreu, Monterry Montagem de Stands Ltda., Luiz Alberto Gonzalez, Odilon Campelo Echeverri e Paulo Vanderlon Campello Echeverri* em que pretende a imposição aos réus das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, em face da aplicação irregular de verbas federais, repassadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC) ao Município de Canela, referentes ao Processo n.º 59050.002569/2010-47 e Termo de Compromisso n.º 504/2010.

Relata que a municipalidade foi beneficiada com recursos federais no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinados a reconstruir as áreas da cidade atingidas pelo tornado e pelas fortes chuvas ocorridas no dia 21-07-2010. Menciona que por meio do Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000122/2011-73 foram apuradas diversas irregularidades nos contratos celebrados entre o Município de Canela e a empresa *Monterry Montagem de Stands Ltda.* - contratada mediante dispensa de licitação -, notadamente a falta de qualificação e habilitação técnica para a realização das obras. Aduz que houve malversação de verbas públicas e violação de princípios norteadores da boa administração pública.

Sustenta que muitos lugares que não haviam sido atingidos pelas intempéries foram incluídos nos laudos de avaliação de danos que embasaram o pedido de verbas, defendendo que as avaliações realizadas pelos técnicos da Prefeitura foram superficiais e desidiosas, ensejando a indevida liberação de recursos federais destinados a situações de emergência sem uma efetiva necessidade. Observa ainda que no contrato de prestação de serviços firmado

entre a Prefeitura e a empresa *Monterry* foram incluídas cláusulas contratuais ilegais, tal como a previsão de pagamentos de valores à contratada por ocasião da celebração da avença, antes de efetivadas quaisquer obras ou de liquidadas as despesas.

Postula, a título de tutela cautelar, seja determinado:

I) a suspensão dos contratos de prestação de serviços existentes entre o Município de Canela e *Monterry Montagem de Stands Ltda.* (Contratos nº 140/2010, nº 141/2010 e nº 152/2010), bem como a vedação de qualquer repasse de verbas à empresa ré;

II) o bloqueio de bens e contas bancárias da empresa **Monterry Montagem de Stands Ltda.**, de seus sócios **Luiz Alberto Gonzalez Ribas** e **Odilon Campello Echeverri**, de seu representante perante o Município de Canela/RS, **Paulo Vanderlon Campello Echeverri**, bem como dos principais responsáveis pelo repasse irregular, o Prefeito Municipal, **Constantino Orsolin**, e o Secretário de Obras, **Alcyr Francisco Stacke**, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o pagamento da multa civil e a indenização pelos danos morais coletivos;

III) o liminar afastamento do Prefeito **Constantino Orsolin**, do Secretário de Obras, **Alcyr Stacke** e do Assessor Jurídico do Município, **Wagner A. Koch** de seus cargos, a fim de assegurar uma instrução processual livre de quaisquer interferências indevidas.

É o relatório.

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar no âmbito da Ação Civil Pública. A mesma lei disciplina, no art. 21, que *'aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor'*, o que significa observar, quanto aos requisitos do provimento liminar, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 84 do CDC (Lei nº 8.078/90):

Art. 84. (...).

§ 3º *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

§ 4º *O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

Analisando os documentos trazidos pelo autor neste juízo sumário de cognição liminar, não se vislumbra a presença de circunstância que corrobore a defendida necessidade do bloqueio de bens dos requeridos. Isso porque não há demonstração de situação de fato concreta a comprovar o risco de restar impossível eventual condenação ao ressarcimento dos danos. Com efeito, as providências requeridas pelo autor em relação ao patrimônio dos réus são dotadas de significativa amplitude e repercussão, o que não aconselha sua adoção neste momento processual, diante da necessidade de maior delimitação das restrições ao patrimônio particular dos envolvidos, na medida dos danos efetivamente comprovados e na proporção da atuação de cada agente.

Tampouco se afigura cabível a medida de afastamento liminar dos réus **Constantino Orsolin, Alcyr Stacke e Wagner A. Koch**, diante de sua significativa repercussão política, mormente para ser tomada a oitiva prévia dos prejudicados. Ademais, não é possível verificar, em sede de cognição sumária, que a conduta dos réus ensejará a condenação pretendida na inicial, a autorizar o liminar afastamento dos agentes públicos em questão.

De outra parte, diante dos indícios de irregularidades demonstrados pelo Ministério Público Federal, especialmente considerando o fato da inadequação da contratação de uma empresa especializada em montagem de estandes para feiras para efetuar a construção de casas e pavimentação de vias públicas, bem como considerando que parte dos recursos federais ainda não foram repassados à empresa *Monterry*, afigura-se possível a vedação de quaisquer pagamentos ou transferências de valores do Município de Canela à referida empresa. Tal medida tem como escopo resguardar as verbas que ainda permanecem em poder da Municipalidade, evitando que um dano maior seja causado ao erário em razão de novos pagamentos.

Deste modo, a medida cautelar merece ser deferida, em caráter liminar, para suspender os contratos de prestação de serviços existentes entre o Município de Canela e a empresa *Monterry* (Contratos nºs 140/2010, 141/2010 e 152/2010), bem como para determinar que o Município de Canela se abstenha de efetuar qualquer repasse, liberação ou pagamento de verbas à contratada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para suspender os contratos de prestação de serviços existentes entre o Município de Canela e a empresa *Monterry* (Contratos nºs 140/2010, 141/2010 e 152/2010), bem como para determinar ao ente público municipal que se abstenha de efetuar quaisquer repasses de valores ou pagamentos à empresa **Monterry Montagem de Stands Ltda.**

Intime-se o autor da presente decisão, bem como o Município de Canela, na pessoa do Prefeito Municipal, para seu cumprimento.

Notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos art. 17, § 7º, Lei nº 8.429/92.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal-AGU para que diga se tem interesse em integrar o pólo ativo na condição de litisconsorte do Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de cópias veiculado pelo réu Wagner A. Koch (evento 4), salientando que os autos suplementares estão à disposição para retirada, nesta Secretaria.

Caxias do Sul, 10 de janeiro de 2012.

Lenise Kleinübing Gregol
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Lenise Kleinübing Gregol, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7619535v12** e, se solicitado, do código CRC **D9A47E32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LENISE KLEINUBING GREGOL:2456

Nº de Série do Certificado: 6700052A4EDC57FB

Data e Hora: 10/01/2012 15:56:35
